DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15133/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2380/2013
PROTOCOLO	: 1392348
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – 2ª E 3° FASE - REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de análise da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 41/2011**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 94/2011** (fls. 06-12), celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis** e a empresa **Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda**.

O objeto desta contratação pública é aquisição parcelada de medicamentos (melhor qualidade e menor preço) com consumo estimado em até 12 (doze) meses, para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Alcinópolis, com o valor de **R$ 42.190,72** (quarenta e dois mil cento e noventa reais e setenta e dois centavos).

O Acórdão **AC02-609/2015**, proferido nos autos do Processo TC-17577/2012 publicado no DOE-TCE/MS nº 1093 de 07/05/2015, julgou **irregular e ilegal** o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 41/2011, referente à 1° fase.

Posteriormente o Recurso interposto pelo Ordenador no TC-17557/2012/001, recebeu o **Acórdão AC00-580/2017** onde se decidiu pela **REFORMA** dos itens 1 a 4 do **ACÓRDÃO N. 609/2015**, no sentido de declarar a REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 41/2011 - e **EXCLUIR AS MULTAS** impostas, por não mais subsistirem os motivos que lhes deram ensejo, publicado no DOE/TCE/MS nº 1626 de 12/09/2017.

A Equipe Técnica atestou a **legalidade e regularidade** da formalização e execução financeira do Contrato nº94/2011, consoante se depreende da Analise **ANA - 2ICE - 62983/2017** (fls. 287-292).

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial através **PAR - 2ª PRC - 21844/2018** (fls. 293), opinou pela **regularidade e legalidade** dos atos ressaltando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e consequentemente a aplicação de multa.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **multa** pela remessa intempestiva de documentos pelo órgão ministerial, determinou-se a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

Devidamente intimado, o gestor compareceu aos autos por meio de resposta à intimação (fls. 301-303).

O Ministério Público de Contas emitiu novo parecer, mantendo a opinião pela regularidade dos atos praticados e imposição de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passa-se ao exame do mérito, cuja análise desta segunda e terceira fase recai sobre o exame da formalização e da execução financeira do **Contrato**

O instrumento de contrato contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, ou seja, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

No que se refere aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente, assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicia e final	**R$ 42.190,12**
Notas de Empenho	**R$ 4.458,87**
Ordens de Pagamento	**R$ 4.458,87**
Notas Fiscais	**R$ 4.458,87**

Verifica-se que, em relação à remessa dos documentos que compõem os autos, estes foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, posto que foram encaminhados em **06/11/2012**, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis de sua publicação, ocorrida em **18/10/2011** e da data terminativa para apresentação em **01/11/2011,** o que incidirá na aplicação de multa.

Contudo, em atenção ao principio da proporcionalidade e da razoabilidade e, considerando o potencial de lesão do ato inflacionário e ao valor do contrato administrativo em questão, a aplicação de multa será de **10 UFRMS**.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 94/2011**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis (CNPJ/MF nº 11.955.273/0001-06) e a empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda (CNPJ/MF 02.281.758/0001-70), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS,** sob a responsabilidade da Gestora **Célia Regina Furtado dos Santos, CPF nº 786.625.401-04**, secretária municipal de saúde à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que seja dedicado maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA